

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 5, DE 2007 **(Apensados os Recursos nºs 7 e 11, de 2007)**

Recorre da decisão da Presidência em questão de ordem a respeito do tratamento dado a medidas provisórias durante o período em que, chegando à Câmara dos Deputados, ainda não sobrestam a pauta.

Autor: Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator Original: Deputado GERALDO
PUDIM

Relator do Voto Vencedor: Deputado
MAGELA

I – VOTO VENCEDOR

Em sessão realizada na data de 29 de agosto de 2007, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania rejeitou o parecer do relator original do recurso, ilustre Deputado Geraldo Pudim, que pugnava pelo não provimento dos recursos em epígrafe.

Os recursos foram interpostos em razão do indeferimento de questão de ordem formulada contra a decisão da Presidência de incluir na Ordem do Dia, na condição de matéria em regime de urgência, Medidas Provisórias que ainda não haviam ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

“Art. 62.....

§6º Se a medida provisória não for apreciada em até



quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando”.

Após intenso e acalorado debate, este Colegiado acolheu o entendimento esposado nos votos em separado dos Deputados Bruno Aguiar e Regis de Oliveira, no sentido de que o **regime de urgência** somente se aplica às Medidas Provisórias quando decorridos quarenta e cinco dias contados da publicação, sem que tenham sido apreciadas. A partir desse instante, dar-se-á, também, o sobrestamento das demais deliberações legislativas.

Prevaleceu a interpretação de que a **urgência** mencionada no *caput* do art. 62 da Constituição Federal diz respeito ao juízo privativo do Chefe do Poder Executivo, quando do exame de casos que exijam a edição de uma Medida Provisória **com força de lei e eficácia imediata**. Embora a marca da urgência em uma Medida Provisória seja intrínseca à sua natureza, não há como confundi-la com o regime de tramitação das matérias no Poder Legislativo. Transcrevemos, abaixo, o dispositivo mencionado:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Outro tema objeto da discussão neste Colegiado foi a não instalação de comissão mista de Deputados e Senadores, prevista no § 9º do art. 62 da Constituição Federal. No dizer do citado dispositivo:

“Art. 62.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional”.



Não há dúvidas de que a regra constitucional que determina a instalação das comissões mistas não pode ser ignorada, assim como o prazo de quarenta e cinco dias para apreciação dessas medidas. Mas, é preciso reconhecer que a instalação dessa Comissão é obrigação dos partidos, que devem indicar tempestivamente seus representantes. A não instalação da Comissão não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar a tramitação das Medidas Provisórias.

A disciplina constitucional das Medidas Provisórias foi alterada de modo substancial pela EC 32/2001. A partir de sua promulgação, tornou-se imprescindível a regulamentação dos novos procedimentos. Tal regulamentação foi feita mediante a Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002. Este normativo definiu a composição das comissões mistas, a forma de indicação de seus membros, e estabeleceu prazos para cada etapa dos trabalhos, a fim de que o prazo constitucional de quarenta e cinco dias fosse respeitado. Nesse sentido, consignou-se o prazo de **quatorze dias**, contados da publicação da Medida Provisória, para que essas comissões emitissem parecer, manifestando-se sobre a constitucionalidade, pressupostos de relevância e urgência, e adequação financeira e orçamentária da medida. O prazo de quatorze dias, estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional, para emissão do parecer da Comissão Mista deve ser **assegurado, mas não pode ser extrapolado**. Vejamos o texto do art. 5º da Res. N.º 1, de 2002, do Congresso Nacional:

“Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de quatorze dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º”.¹

¹ Res. N.º 1/2002-CN: “Art. 2º, §1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.



É inquestionável a prerrogativa do Presidente da Câmara na elaboração da pauta dos projetos a serem apreciados pelo Plenário. Desta forma, pode o Presidente colocar em pauta qualquer Medida Provisória desde que, ou já tenha decorrido o prazo máximo de quatorze dias para elaboração do parecer pela Comissão Mista, ou que esta Comissão já tenha emitido e entregue o parecer antes do prazo regimental.

Cumprir observar, no entanto, que o regime de tramitação da Medida Provisória não encontra perfeita conformação com nenhum dos três regimes previstos no Regimento Interno – *urgência, prioridade e ordinário*. Se seu regime imediato não é de urgência, por força da regra constitucional, também não lhe cabe o ordinário, pois isso contestaria a própria natureza da espécie legislativa.

As Medidas Provisórias devem, portanto, ter rito próprio, de caráter especial, para atender ao desígnio constitucional. Seria, desse modo, irrazoável submeter as MP's ao regime de tramitação ordinária, que, por exemplo, prevê o prazo de quarenta sessões para exame e deliberação das matérias.

Diante da lacuna regimental, no que concerne à adequação das MP's aos regimes de tramitação, devem estas tramitar sob rito especial, figurando na pauta imediatamente após as matérias que estão a sobrestá-la, mantendo-se tudo o mais que for próprio do regime ordinário, inclusive o tempo de discussão.

PP Por último, consideramos ser de extrema importância, para o bom andamento dos trabalhos legislantes, que o Poder Legislativo promova uma nova e minudente regulamentação dos procedimentos relativos à tramitação e apreciação das Medidas Provisórias.

Certos de que este voto reflete espírito do debate democrático travado nesta Comissão, manifestamo-nos pelo provimento dos Recursos N^{os} 5, 7, e 11, todos de 2007, fixando o entendimento de que somente haverá regime de urgência e, pois, o sobrestamento da pauta, após o decurso de quarenta e cinco dias, nos termos do § 6º, art. 62, da Carta da República.



Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado Magela
Relator

ArquivoTempV.doc



1191042010